



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 140 de 2025

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 140/2025, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE FEIRAS LIVRES, ESTABELECE O ORDENAMENTO, A REGULARIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CEASA EDMUNDO FLORES E DAS DEMAIS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 140/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a Política Municipal de Feiras Livres e estabelece normas para o ordenamento, a regularização e o funcionamento do CEASA Edmundo Flores e das demais feiras livres no Município de Vitória da Conquista.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema relevante para a economia local, para o abastecimento urbano e para a organização do comércio popular, encontra óbice no ordenamento jurídico municipal no que se refere à sua iniciativa.

A proposição, ao disciplinar minuciosamente o uso e a ocupação do espaço público destinado às feiras livres, instituir



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

cadastro municipal obrigatório, prever Termo de Permissão de Uso, impor remanejamento de feirantes, definir atribuições à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Guarda Municipal, estabelecer deveres de infraestrutura a cargo do Poder Público e criar regime de penalidades administrativas, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, bem como no exercício do poder de polícia administrativa e na gestão de bens públicos municipais, matéria inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta vício de iniciativa, circunstância que compromete sua juridicidade e legalidade.


Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.


3. CONCLUSÃO


Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 140/2025, que dispõe sobre a Política Municipal de Feiras Livres e estabelece o ordenamento, a regularização e o funcionamento do CEASA Edmundo Flores e das demais feiras livres no Município de Vitória da Conquista.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 30 de março de 2026


Luis Carlos Dudé
Presidente


Edivaldo Ferreira Jr
Relator


Fernando Vasconcelos
Membro



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 71/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 140 de 2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. POLÍTICA MUNICIPAL DE FEIRAS LIVRES. ORDENAMENTO, REGULARIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CEASA EDMUNDO FLORES E DAS DEMAIS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. DISCIPLINA DO USO E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE CADASTRO MUNICIPAL DE FEIRANTES. PREVISÃO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO. REMANEJAMENTO DE FEIRANTES. PADRONIZAÇÃO DE BARRACAS. DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SESEP, À GUARDA MUNICIPAL E AO PODER EXECUTIVO. ESTABELECIMENTO DE INFRAESTRUTURA, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. INTERFERÊNCIA DIRETA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E NA GESTÃO DOS BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRESENÇA DE ÓBICE JURÍDICO. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo que institui a Política Municipal de Feiras Livres e estabelece normas para a organização, o funcionamento, a fiscalização e a regularização do Centro de Abastecimento Edmundo Flores e das demais feiras livres existentes ou que venham a ser criadas no Município de Vitória da Conquista.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

A proposição dispõe, entre outros pontos, sobre uso e ocupação do espaço público, proibição de comércio em áreas adjacentes não autorizadas, remanejamento de feirantes, gestão das feiras pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, criação do Cadastro Municipal de Feirantes, formalização da ocupação por Termo de Permissão de Uso, instituição do modelo “Barraca Padrão Conquista”, criação do “Espaço do Produtor Rural”, definição de infraestrutura mínima a ser assegurada pelo Poder Público, obrigações dos feirantes, penalidades administrativas, recadastramento geral e regulamentação pelo Poder Executivo.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprido destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, especialmente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, sem ingresso no mérito administrativo ou político da matéria.

A proposta trata de tema inegavelmente relevante para a economia local, para o abastecimento urbano e para a organização do comércio popular. As feiras livres e o CEASA Edmundo Flores desempenham papel social e econômico expressivo no Município, razão pela qual é legítima a preocupação do legislador com ordenamento, regularização e melhoria da infraestrutura desses espaços. Ainda assim, a relevância material da proposta não afasta a necessidade de observância dos limites constitucionais e orgânicos da iniciativa legislativa.

No caso em exame, o Projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política urbana ou de apoio aos feirantes. Ao contrário, disciplina minuciosamente a atuação administrativa do Município sobre bens e espaços públicos destinados às feiras, define a responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e da Guarda Municipal na fiscalização, impõe ao Poder Executivo o dever de promover remanejamento de feirantes, cria cadastro municipal obrigatório, estabelece Termo de Permissão de Uso a ser outorgado mediante processo administrativo, determina prioridade de regularização, prevê seleção pública para novas permissões, institui modelo padronizado de barracas com especificações a serem fornecidas gratuitamente pelo Executivo, cria espaço exclusivo para produtor rural, fixa deveres de



(77) 3086-9600

**Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA**

infraestrutura a cargo do Poder Público e ainda institui regime de penalidades progressivas, inclusive suspensão e cassação da permissão.

Trata-se, portanto, de proposição que interfere diretamente na organização administrativa do Município, na gestão dos bens públicos de uso comum ou especial destinados às feiras, no funcionamento de órgãos do Executivo e no exercício do poder de polícia administrativa. A disciplina do uso do espaço público, da outorga e cassação de permissões de uso, do recadastramento de ocupantes, do remanejamento de comerciantes e da fiscalização urbana e sanitária insere-se no campo típico da gestão administrativa municipal.

A Lei Orgânica do Município, em consonância com o modelo constitucional, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições de órgãos públicos e funcionamento da Administração. A proposição, ao atribuir competências concretas à SESEP, à Guarda Municipal e ao próprio Poder Executivo, bem como ao impor providências administrativas detalhadas, invade esfera materialmente reservada à iniciativa privativa do Prefeito.

Além disso, a criação do Cadastro Municipal de Feirantes e a previsão de Termo de Permissão de Uso, de caráter pessoal, precário e intransferível, mediante processo administrativo, demonstram que o Projeto trata de regime jurídico-administrativo de ocupação de espaço público. A disciplina de permissões de uso, critérios de seleção, recadastramento, prioridades de regularização e hipóteses de penalidade administrativa não constitui mera norma programática, mas verdadeiro regramento de gestão patrimonial e administrativa do Município, cuja conformação depende da estrutura e da atuação do Executivo.

Também se observa conteúdo nitidamente executivo na parte em que o Projeto determina ao Poder Público assegurar infraestrutura básica das feiras, incluindo limpeza, coleta de resíduos, sanitários, segurança por meio da Guarda Municipal e sistema de videomonitoramento, iluminação, energia elétrica, dedetização e controle de pragas. Essas providências não são simples recomendações genéricas, mas imposições concretas de prestação administrativa e de alocação de recursos públicos, o que reforça a incidência da reserva de iniciativa.

Do mesmo modo, a previsão de penalidades progressivas, inclusive multa a ser regulamentada por decreto, suspensão da permissão e cassação do Termo de Permissão de Uso, reforça a natureza de norma voltada ao exercício do poder de polícia administrativa municipal. Embora o Município tenha competência para dispor sobre uso e ordenamento do solo urbano e sobre assuntos de interesse local, isso não



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

autoriza que projeto de iniciativa parlamentar discipline, com esse nível de detalhamento, a estrutura procedimental, fiscalizatória e patrimonial da Administração.

No que tange à técnica legislativa, o texto apresenta redação compreensível e propósito normativo definido. O vício central, contudo, não está na forma, mas na iniciativa. A proposição ingressa em matéria típica de gestão administrativa, organização de serviços públicos, administração de espaços públicos municipais, estruturação de cadastro oficial e regulação de permissões de uso, todos temas inseridos na órbita de atribuições do Poder Executivo.

Diante desse contexto, não se vislumbra viabilidade jurídica para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 140/2025, tal como apresentado.

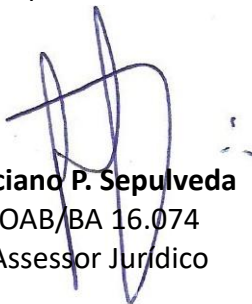
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se constatar óbice jurídico quanto à iniciativa, em razão da interferência da proposição na organização administrativa do Município, na gestão dos espaços públicos destinados às feiras livres, no exercício do poder de polícia administrativa e na disciplina de permissões de uso e penalidades administrativas, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 140/2025.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 30 de março de 2026



Luciano P. Sepulveda
OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico